



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022

Aos 7 dias do mês de dezembro de 2022, às 14h, horário de Brasília, na Sala de Reuniões da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, situado na Sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, por meio de videoconferência, iniciou-se a 10ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, sob a Presidência da Subprocuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos (Coordenadora da 7ª CCR), com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio virtual os Conselheiros: Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (Titular da 1ª CCR), Nívio de Freitas Silva Filho (Titular da 1ª CCR), Maria Cristiana Simões A. Ziouva (Suplente da 1ª CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Titular da 2ª CCR), Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Titular da 2ª CCR), Paulo de Souza Queiroz (Suplente da 2ª CCR), Rogério de Paiva Navarro (Titular da 3ª CCR), Waldir Alves (Suplente da 3ª CCR), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Coordenador da 4ª CCR), Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (Titular da 4ª CCR), Mario Luiz Bonsaglia (Titular da 4ª CCR), Celso de Albuquerque Silva (Suplente da 5ª CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6ª CCR), Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6ª CCR), José Adonis Callou de Araújo Sá (Titular da 7ª CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Titular da 7ª CCR) e, presencialmente, o Conselheiro Paulo Eduardo Bueno (Suplente da 5ª CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Lindôra Maria Araújo (Titular da 1ª CCR), Carlos Frederico Santos (Titular da 2ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR), Alcides Martins (Titular da 3ª CCR), Humberto Jacques de Medeiros (Suplente da 3ª CCR), Alexandre Camanho (Titular da 5ª CCR), Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo (Suplente da 5ª CCR), Eitel Santiago de Brito Pereira (Titular da 5ª CCR), Bruno Caiado de Acioli (Suplente da 5ª CCR), Francisco Xavier (Titular da 6ª CCR) e Maria Luiza Grabner (Suplente da 6ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, a Presidente deu início à Sessão e passou à deliberação dos seguintes temas: **1) Aprovação da ata da 9ª Sessão Ordinária de 2022 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.** Em seguida, foram deliberados os seguintes feitos: **2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.000.001203/2019-93 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS – **Deliberação:** Adiado. **3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. JFRJ/SJM-PBAC-5008800-61.2022.4.02.5110 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Voto Vencedor: – **Ementa:** *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. 2ª CCR (6º OFÍCIO) E 5ª CCR (4º OFÍCIO). POSSÍVEIS CRIMES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, DENTRE OUTROS, ENVOLVENDO AGENTES PÚBLICOS.* *1. Foi instaurado procedimento no âmbito do Ministério Público Federal de São João do Meriti/RJ para apurar ilícitos de natureza tributária, que, após aprofundamento das investigações, culminou em pedido de redistribuição em favor de um dos ofícios de combate ao crime e à improbidade administrativa, vinculado à 5ª CCR. 2. Ceteris paribus, o caso ainda se encontra, a toda evidência, na alçada do Ofício vinculado à 2ª CCR (6º Ofício), porquanto, conforme*

informado pelo Suscitante, ainda não foi aberto procedimento cível para apurar possível improbidade no caso, exigência que se depreende da norma que regula a distribuição no âmbito da PRM em questão. 3. Ademais, ainda que no contexto sob apreciação haja provável envolvimento de agentes públicos, é certo que isso, por si só, não remete o caso ao Ofício vinculado à 5ª CCR, porquanto faz-se necessário que os crimes em questão sejam funcionais próprios, o que não restou demonstrado, até então, no transcorrer do feito em epígrafe. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do ofício vinculado à 2ª CCR (6º Ofício). - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 6º Ofício Criminal da Procuradoria da República no Município de São João de Meriti/RJ, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

**4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001344/2018-83 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – **Deliberação:** Adiado. **5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. JFRS/PFU-5003562-39.2022.4.04.7104-INQ**

- **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – **Deliberação:** Adiado. **6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000224/2021-95**

- **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – **Deliberação:** Adiado. **7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. JF/PE-ACPORD-0818525-15.2021.4.05.8300 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – **Deliberação:** Adiado. **8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000896/2022-65 - Eletrônico** -

Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Voto Vencedor: – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. ALTERAÇÃO DE NOME DE ESTÁDIO UNIVERSITÁRIO POR PARTE DA UFMS. UTILIZAÇÃO DE NOME DE POLÍTICO AINDA VIVO, O QUE FERE A LEI Nº 6.454/1977. DEFESA DE DIREITOS RELATIVOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E ATO ADMINISTRATIVO. 1. O art. 6º da Portaria PR/MS nº 199/19 atribui ao 10º Ofício a tutela coletiva dos direitos à saúde, à educação e das pessoas com deficiência. 2. Por sua vez, o art. 7º atribui ao 1º Ofício a tutela coletiva dos direitos relacionados à proteção do patrimônio público e social e à legalidade lato sensu dos atos administrativos. 3. Na hipótese, trata-se de ato administrativo que atribuiu a estádio universitário nome de pessoa viva, o que fere Lei 6.454/1977. Ocorre que, apesar de se tratar de universidade federal, forçoso reconhecer que o tema não é afeto à educação, mas sim ao patrimônio público e social, o que atrai a atribuição do 1º Ofício, a teor do art. 7º da Portaria PR/MS nº 199/19. 4. Voto pela atribuição do 1º Ofício da PR/MS.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da PR/MS.

**9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.000.000820/2022-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – **Deliberação:** Adiado. **10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-5063835-73.2020.4.04.7000-ACP - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Voto Vencedor: – *Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PELO SINDARQ/PR à CAU/PR. ENVIO A OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO, EM VIRTUDE DE CONEXÃO COM NOTÍCIA DE FATO NA QUAL SE APURA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOTÍCIA DE FATO ANTERIORMENTE ARQUIVADA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. RETORNO DA ACP AO OFÍCIO QUE REALIZA O CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO E DE ATOS ADMINISTRATIVOS. 1. Uma vez arquivada a NF nº 1.25.000.000230/2022-68, a ACP não deveria ter sido encaminhada, por conexão, ao 16º Ofício, que compõe o Núcleo de Combate à Corrupção. 2. Aplicação, por analogia, da Súmula 235/STJ (a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado). 3. Tratando-se, por ora, somente de prestação de contas do SINDARQ/PR à CAU/PR, refoge à atribuição do 16º Ofício (NCC) a análise da ACP, devendo os autos, assim, retornarem ao 10º Ofício, responsável pelo controle da Administração e de atos administrativos. 4. O voto é pela atribuição do 10º Ofício da PR/PR, ora suscitado.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito

e fixou a atribuição do 10º Ofício da PR/PR, ora suscitado. **11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.000.001244/2022-85 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Voto Vencedor: –

*Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. BEM DE PROPRIEDADE DA FUNAI COM AFETAÇÃO AO PATRIMÔNIO INDÍGENA. ATRIBUIÇÃO DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Mato Grosso, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.* **12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº. JF/TFL-1005007-85.2020.4.01.3816-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – **Deliberação:** Adiado.

**13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003104/2022-77 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE OFÍCIOS NA MESMA UNIDADE. DISCORDÂNCIA QUANTO AO CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO CONFORME DIVISÃO DE ASSUNTOS ESTABELECIDA EM REGIMENTO INTERNO DA UNIDADE.* 1. *Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na prestação de serviços no âmbito do transporte interestadual de passageiros em razão de representação relatando falta de pontualidade, segurança, higiene e conforto em veículos de empresa privada.* 2. *Manifestação do Procurador da República vinculado ao 20º Ofício (Cidadania) pela remessa dos autos a Ofício pertencente ao mesmo Núcleo (Tutela) e responsável pelo assunto transportes (27º Ofício).* 3. *Conflito negativo de atribuição apresentado pelo Procurador da República responsável pelo 27º Ofício (Transportes) fundamentado nas regras internas da unidade que disciplinam a vinculação de ambos os Ofícios do Núcleo Tutela às 1ª, 3ª e 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão. Entendimento do suscitante de que o objeto dos autos relaciona-se à matéria residual de atribuição do 20º Ofício (Cidadania).* 4. *Divergência que não configura conflito negativo de atribuições entre Ofícios vinculados a Câmaras distintas. Ausência de atribuição do CIMPF para analisar a questão.* 5. *Voto no sentido do não conhecimento do conflito, com remessa dos autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para as providências que entender cabíveis.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, não conheceu do conflito, com remessa do feito à 3ª Câmara Coordenação e Revisão do MPF, para as providências que entender cabíveis.

**14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.26.000.001315/2022-26 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 7 – *Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS. PR-SP - 7º OFÍCIO (2ª CCR) X PR-SP - 6º OFÍCIO (5ª CCR). POSSÍVEL DESVIO DE RECURSOS CAPTADOS COM BASE EM MECANISMO DE INCENTIVO FISCAL PREVISTO NA LEI DE INCENTIVO AO ESPORTE - LEI N. 11.438/2006. APURAÇÃO DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO CRIMINAL (2ª CCR) PARA EXAMINAR O FEITO. Voto pelo reconhecimento da atribuição da Procuradora da República oficiante no 7º Ofício da PR-SP (2ª CCR) para apreciar o feito.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 7º Ofício da PR-SP, o suscitado.

**15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000871/2018-07 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO AO CIMPF. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROJETO TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS, DESENVOLVIDO E CAPITANEADO PELO MPF, POR MEIO DA 4ª CCR. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. INSTITUTO DE TERRA E REFORMA AGRÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (ITERPE). EXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL.* 1. *Há interesse federal direto no controle das informações de Monitoramento de Exploração Ambiental, Guia Florestal, Edital de Concessão Florestal, Desmatamento, Degradação, Contratos de Concessão Florestal, Autorizações de*

*Exploração Florestal, Arrecadação de Multas, Áreas Embargadas, Autorizações para supressão de vegetação, UC e Plano de Manejo e Monitoramento Público das Concessões, além do interesse estratégico de concentração de esforços institucionais, consubstanciados nesta Ação Coordenada de iniciativa do MPF. 2. Trata-se de "Projeto Transparência das Informações Ambientais", desenvolvido e capitaneado pelo MPF, por meio da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a finalidade de garantir o acesso da sociedade civil às informações, procedimentos e decisões dos órgãos federais e estaduais que atuam em questões socioambientais em todo o território nacional, em atendimento à Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). 3. Pela atribuição da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco para prosseguimento do Inquérito Civil nº 1.26.000.000871/2018-07.* -

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual. Remessa à 4ª CCR.

**16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000142/2022-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

**- Deliberação:** Adiado. 17) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000135/2021-00 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS - **Deliberação:** Adiado. 18) **PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº. 1.00.000.003470/2021-11 - Eletrônico** - Relatado por:

Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 28 – Ementa: *RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA POR CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. RECURSO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO DO SECRETÁRIO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. SUPOSTA ILEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO, PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU), DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. REPATRIAÇÃO DE ATIVOS NO EXTERIOR E REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ATIVIDADES ILÍCITAS (ATIVOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, ORIUNDO DE ILÍCITOS PENais E CÍVEIS). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE A IMPEDIR O ARQUIVAMENTO. - A teor do que dispõe o inciso I do art. 4º da Resolução nº 165/2016, compete ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal julgar os recursos interpostos das decisões proferidas pelas Câmaras de Coordenação e Revisão. - Representação do Secretário de Cooperação Internacional do Ministério Público Federal para apuração de suposta ilegalidade da contratação, pela Advocacia-Geral da União (AGU), de escritório de advocacia para representar o Estado brasileiro em ações de repatriação de ativos no exterior e reparação de danos decorrentes de atividades ilícitas (ilícitos penais). - Promoção de arquivamento homologada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, ao entender que “não se vislumbra a existência de irregularidades na contratação efetivada pela Advocacia-Geral da União aptas a configurar a prática de ato de improbidade administrativa por violação de princípios, prejuízo ao erário ou por desvio de finalidade no ato da AGU por suposta usurpação de atribuição do MPF”. Recurso do Secretário de Cooperação Internacional do Ministério Público Federal. - A pretendida invalidade do contrato, por suposto desvio de finalidade do ato da AGU, não merece prosperar. O alegado vício de desvio de finalidade não restou demonstrado, na medida em que os documentos presentes nos autos indicam com segurança o interesse do órgão de representação da União pela busca do resultado final de recuperação dos ativos, e não adentrar na esfera de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no âmbito da cooperação jurídica internacional, especialmente no âmbito criminal.*

*- Não há irregularidade a exigir a continuidade de apuração no âmbito da atuação ministerial. Conforme consta dos documentos que instruem os autos, especialmente da análise pelo Tribunal de Contas da União de representação formulada pelo Secretário de Cooperação Internacional do Ministério Público Federal (TC nº 006.523/2021-8), não se verificou a existência das possíveis irregularidades no processo de contratação do aludido escritório de advocacia. - Presente fundamento constitucional e legal para a contratação do escritório L.S.A., porquanto baseada no artigo 131 da Constituição Federal, que atribui à AGU defender e*

representar a União; na Lei n.º 8.897/1994, que instrumentaliza a representação da União no âmbito internacional; e no Decreto n.º 7.598/2011, que delega a referido órgão a competência para autorizar a contratação de advogados e especialistas para a defesa judicial e extrajudicial de interesse da União no exterior. - Ausentes elementos indicativos de direcionamento de contratação direta. A uma, porque o objeto do contrato possui características de singularidade, alta especialidade e complexidade, evidenciando-se que a União não poderia patrocinar sua defesa exclusivamente por meio dos Advogados da União de seus quadros, justificando-se, assim, a contratação de escritório com elevado nível de especialização e capacidade postulatória perante a justiça suíça, para a defesa dos interesses da República Federativa do Brasil. A duas, porque ocorrida após regular procedimento administrativo de dispensa de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações (inexigibilidade de licitação), sagrando-se a proposta da licitante L. S.A. classificada como a melhor vantagem econômica dentre as concorrentes. Por último, porque a análise e a complexidade da estimativa de custos foi feita com base nos requisitos dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF) e do art. 7º, §2º, incisos II e III, da Lei n.º 8.666/1993. - Sob outro viés, verifica-se que, após consulta à Coordenadoria-Geral de Repressão à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro da Polícia Federal, à Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal do Ministério da Justiça e à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, a Advocacia-Geral entendeu pela necessidade da contratação, por se tratar de jurisdição onde se localizavam cerca de 1 bilhão de dólares bloqueados que necessitavam de repatriação (ativos tributários e não tributários, oriundos de ilícitos penais e cíveis), entendimento associado à compreensão de que o contrato em tela não autoriza a atuação em atividades judiciais criminais, de atribuição do Ministério Público brasileiro ou de qualquer outro Ministério Público estrangeiro, notadamente quanto aos poderes relacionados à titularidade do jus puniendi e demais atividades relacionadas à limitação de direitos fundamentais típicas da atuação criminal. - Por fim, não restou demonstrado o suposto conflito de interesses para a contratação do escritório L. S.A., tendo em vista a constatação de que nunca teve qualquer relação ou vínculo com R. T. D. Nesse ponto, destaca-se que a 5ª CCR, em sua decisão, considerou que "o escritório L. S.A. comunicou à AGU que nunca teve nenhuma relação ou vínculo com R. T. D., informação que foi reiterada em 04/05/2021, e esclareceu, ainda, que o associado Felix Neri, que outrora havia trabalhado em favor de R. T. D., deixou o escritório em 16/10/2020", esvaziando, assim, eventual conflito na execução do contrato assinado em data posterior a tais fatos. - Voto pelo conhecimento e não provimento do recurso. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou o arquivamento. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências.

**19) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.012114/2022-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO - **Deliberação:** Adiado.

**20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.004937/2022-24 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - Voto Vencedor: - *Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CURRÍCULO ESCOLAR. AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE HORAS ANUAIS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DA LEI DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LDB).*

*1. O Ministério da Educação é o responsável pela elaboração e execução da Política Nacional de Educação (PNE) e, ao analisar o normativo aprovado e publicado pelo Estado de São Paulo, entendeu não haver elementos que indiquem contrariedade da legislação local com a RESOLUÇÃO CNE/CEB nº 3, de 21 de novembro de 2018 do MEC.*

*2. Quanto ao que se refere à parte diversificada do currículo proposta para os anos iniciais e anos finais do ensino fundamental, compreende-se que ela estará contemplada dentro das 800 horas anuais estabelecidas na LDB, sendo incorreta a compreensão de que as escolas teriam que contemplar mais horas, além das 800 anuais, para o desenvolvimento da parte diversificada.*

*3. Não prospera a alegação do recorrente manifestada na denúncia de que o Estado de São Paulo tem destinado apenas 780 horas anuais para o cumprimento dos*

*componentes obrigatórios, ao invés de 800 horas, invadindo, assim, a competência privativa da União para tratar de questões relativas às Diretrizes e Bases da Educação Nacional. No ponto, a própria União, por meio do MEC, entende que atividades outras que não constem do BNCC podem compor o total de 800 horas anuais estabelecidas na LDB. 4. Voto pela homologação do arquivamento da notícia de fato.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, deu provimento ao recurso e manteve a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF que homologou o arquivamento. Remessa à 1ª CCR. **21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA- N°. 1.23.008.000075/2022-84 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – **Deliberação:** Adiado. **22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS N°. 1.21.004.000044/2018-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Voto Vencedor: – *Ementa: Recurso ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal contra decisão da 4ª CCR que não homologou promoção de arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o descumprimento de TAC. I - Adequação de arquivamento do TAC quanto à sinalização precária das passagens de níveis, considerando configurar parte das obrigações assumidas pela empresa concessionária quando da concessão do serviço prestado, segundo apontado pelos órgãos administrativos. Questão afeta à fiscalização da prestação de serviço público. - Encaminhamento do feito, em declinação de atribuição, à PRM de Corumbá/MS com atuação vinculada à 1ª CCR. II - Impossibilidade de arquivamento do TAC no que se refere à limpeza da linha férrea, uma vez que a última notícia registrada pela municipalidade é de que a empresa concessionária não vem fazendo a limpeza da faixa de domínio da linha férrea no perímetro urbano na cidade, em descumprimento ao TAC firmado. - Voto pelo não provimento do recurso.*

**- Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF que não homologou o arquivamento. **23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA N°. 1.21.005.000248/2022-69 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Voto Vencedor:

*– Ementa: Recurso de noticiante ao CIMPF. Decisão da c. 7a CCR que homologou promoção de arquivamento de PIC. Notitia de crime de abuso de autoridade, atribuído a policiais federais, no cumprimento de busca e apreensão, no bojo da Operação “Escritório do Crime”, quanto a ramificação do “Primeiro Comando da Capital-PCC” e referente a delitos de Organização Criminosa e outros crimes. 1. Do não exercício do juízo de retratação pela 7ª CCR, que, por decisão monocrática do Relator naquela Câmara, fez remessa simples do Recurso ao CIMPF: não há necessidade de retorno dos autos à 7ª CCR, pois a) o Recurso não traz argumentos que, substancialmente, estejam fora dos limites do que já decidiu a 7ª CCR ao homologar a promoção de arquivamento; b) no julgamento do Recurso por este Conselho, presentes estarão membros da 7ª CCR; e c) assim, a celeridade e a economia processuais autorizam seja o Recurso conhecido por este Conselho. 2. Do mérito: a decisão da c. 7a CCR mostra-se suficientemente fundamentada quanto à homologação da promoção de arquivamento, não sendo essa conclusão elidida pelas alegações recursais da parte, sendo que algumas dessas alegações extravasam, quanto ao campo de exame adequado, para a lide penal em curso na origem, contra o ora recorrente, ao enfoque da validade de eventuais provas arrecadadas pela busca e apreensão, mas sem que isso, em si, sustente hipótese de apuração de abuso de autoridade, quando do cumprimento da medida. 3. Pelo conhecimento do Recurso e pelo seu desprovimento, mantida a decisão pela homologação da promoção de arquivamento.*

**- Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou a promoção de arquivamento. Remessa à 7ª CCR. **24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA N°. TRF1/DF-0007310-07.2011.4.01.3816-ACR - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Voto Vencedor: – *Ementa: Embargos de declaração. Conflito de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas. Execução penal. - Ausência de previsão de*

*embargos de declaração no RICIMPF. Possibilidade, entretanto, de aplicação, por analogia, do artigo 68 do RICSMPF para receber o recurso. - Extração não autorizada de recursos minerais. Crimes previstos no artigo 2º-caput da Lei 8.176/91 e no artigo 55 da Lei 9.605/98. Extinção da punibilidade quanto ao crime ambiental, em razão da prescrição. Questão insuficiente para afastar a atribuição do ofício do núcleo ambiental. - Revogação do Regimento Interno do MPF/MG anterior à distribuição da ação executória. Irrelevância. Regras regimentais atualmente em vigor que foram observadas. - Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado. - Voto pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração, mantida a atribuição do Ofício de Janaúba/MG para análise da execução penal. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração, mantendo a atribuição do Ofício de Janaúba para a análise da execução penal.*

**25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO**

**Nº. JF-RJ-\*PET-5030688-50.2021.4.02.5101 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - **Deliberação:** Após a apresentação do voto da Relatora, pediu vista o Conselheiro Waldir Alves. Anteciparam seus votos, acompanhando a relatora, os Conselheiros Celso de Albuquerque Silva, Rogério de Paiva Navarro, José Adonis Callou de Araújo Sá, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Mario Luiz Bonsaglia, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Ana Borges Coelho Santos, Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e Elizeta Maria de Paiva Ramos. Aguardam os demais. Ausente ocasionalmente a Conselheira Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Proferiu sustentação oral o Advogado Dr. Carlos Eduardo Machado - OAB/RJ nº 46.403.

**26) Processo pautado em mesa: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA**

**Nº. JF/TFL-IP-1001455-78.2021.4.01.3816 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO - Voto Vencedor: - **Ementa:** *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO.* 1. *Em tese, cabem embargos de declaração em face de decisão do CIMPF para o fim de sanar eventuais obscuridades, contradições ou omissões.* 2. *A decisão embargada não leva em conta a apontada regra do art. 18, § 1º, II, do RIMPF/MG, que já teria sido revogada. Leva em consideração, na realidade, o fato de que, mesmo prescrito o crime ambiental, a conduta de extração mineral remanescente, correspondente ao tipo penal do art. 2º da Lei n. 8.176/1991, acha-se intimamente relacionada com o meio ambiente, inclusive com a possibilidade de busca de reparação cível. E isso porque, como também acentuado no acórdão, a extração não autorizada de substância mineral - patrimônio da União - caracteriza ato ilícito, com direta repercussão na seara ambiental, evidenciando, a um só tempo, uma faceta patrimonial e outra ambiental, uma vez que dois bens jurídicos são atingidos. Assim, desimportante para a solução do caso a apontada revogação da regra do Regimento Interno da PR-MG.* 3. *A invocação dos Enunciados 5 e 7 da 4ª CCR/MPF não tem o condão de afetar a conclusão a que chegou o Conselho Institucional, uma vez que as diretrizes ali presentes em nada interferem no entendimento cristalizado no sentido de que consumada a prescrição quanto ao crime ambiental, o crime a ele conexo - que também envolve bem e interesse federal e tem repercussão no meio ambiente, ensejando, inclusive, reparação cível - deve ser objeto de persecução no ofício integrante do Núcleo Ambiental, vinculado à 4ª CCR/MPF.* 4. *Voto pela rejeição dos embargos declaratórios.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, rejeitou os embargos de declaração. Absteve-se de votar a Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Ausentes ocasionalmente as Conselheiras Eliana Peres Torelly de Carvalho e Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Após as manifestações, a Sessão foi encerrada às 15h06.

**ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**  
 Subprocuradora-Geral da República  
 Coordenadora da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão  
 Presidente do CIMPF em exercício

